



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2475/2024

São Luís, 02 de fevereiro de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Acórdão	8
Decisão	26
Resolução	38
Gabinete dos Relatores	39
Edital de Citação	39
Outros	40
Despacho	40
Gabinete dos Procuradores de Contas	41
Outros	41

Pleno**Parecer Prévio**

Processo nº 3953/2014 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Pastos Bons/MA

Responsável: Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar, Prefeita, CPF nº 351.372.073-49, residente na Rua Dr. Adonias, nº 93, São José, Pastos Bons/MA, CEP nº 65.870-000

Procurador constituído: Naila Gonçalves Gaspar (OAB/MA 15.973)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual da Prefeita de Pastos Bons/MA, de responsabilidade da Senhora Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar, relativa ao exercício financeiro de 2013. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Pastos Bons/MA, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 224/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1408/2017 – GPROC3, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Pastos Bons/MA, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal.

b) enviar à Câmara Municipal de Pastos Bons/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2996/2012 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Pastos Bons

Responsável: Enoque Ferreira Mota Neto, Prefeito, CPF nº 336.750.233-20, residente e domiciliado na Avenida Domingos Sertão, s/nº, Centro, Pastos Bons/MA, CEP nº 65870 – 000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Pastos Bons, de responsabilidade do Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Pastos Bons, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 59/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 340/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Pastos Bons/MA, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 2702/2013 – UTCOG-NACOG 3, a saber:

a.1) Organização e conteúdo – ausência do seguinte documento: Relação por ordem cronológica dos precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários; Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos; Lei que institui o regime jurídico dos servidores públicos efetivos e comissionados; Lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado, com a tabela remuneratória e relação dos servidores nesta situação; Lei ou decreto do Prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização, com a relação dos serviços terceirizados no exercício; Relação dos hospitais e postos de saúde construídos ou reformados (seção II, item 2);

a.2) Agenda do ciclo orçamentário (aspectos legais, conteúdo e compatibilidade) – ausência de tramitação no Poder Legislativo Municipal (seção IV, item 1.1);

a.3) Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - Lei não contempla os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais (seção IV, item 1.2.2);

a.4) Créditos adicionais - Ausência dos Decretos de Abertura de Créditos Suplementares (seção IV, item 1.2.4);

a.5) Desempenho da arrecadação - desempenho da arrecadação em relação à previsão não justificou devidamente os valores arrecadados inferiores à previsão (seção IV, item 2.2);

a.6) Instrumento de execução orçamentária - execução orçamentária do exercício encontra-se desacompanhada dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso (seção IV, item 3.2);

a.7) Repasse à Câmara Municipal - Ausência das guias de repasse ao legislativo (seção IV, item 3.3);

- a.8) Saldos financeiros (conciliados) - O valor apresentado em caixa no início do exercício jan/2011 (R\$ 1.567,07) não confere com o informado no Termo de conferência de caixa (R\$ 3.484,21) e o valor apresentado em Caixa de R\$ 1.715,23, que determina que as disponibilidades de Caixa sejam depositadas em Instituições Financeiras Oficiais (seção IV, item 3.4);
- a.9) Restos a pagar (desdobrados e analíticos) - relação de Restos a Pagar do exercício, onde verificou-se que o valor informado de R\$ 473.696,80 NÃO confere com o apresentado no Balanço Patrimonial (R\$ 4.641.451,44) e no Demonstrativo da Dívida Flutuante e divergência no saldo de restos a pagar entre o valor contabilizado no exercício anterior (2010) de R\$ 4.430.213,48 e o contabilizado no Anexo 17 como saldo inicial do exercício de 2011 de R\$ 1.744.537,3 (R\$ 4.641.451,44) (seção IV, item 3.5);
- a.10) Precatórios – ausência da relação de precatórios na prestação de contas (item 3.6);
- a.11) Serviços de terceiros – ausência de lei/decreto municipal estabelecendo casos passíveis de terceirização (seção IV, item 3.7);
- a.12) Posição patrimonial - Ausência do Demonstrativo Nº 06 – Bens Móveis e Imóveis Incorporados e Desincorporados no Exercício e Demonstrações das Variações Patrimoniais inconsistentes, devido ausência de contabilização dos bens móveis e imóveis adquiridos no exercício (seção IV, item 4.3);
- a.13) Quadro das reformas e ampliações em bens imóveis – ausência de registro de licitações (seção IV, item 4.4);
- a.14) Marco legal x Estrutura de cargos – ausência de declaração informando que o Município não possui Lei que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais e a declaração informando que o Município não possui Lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (seção IV, item 6.1);
- a.15) Mecanismo de controle (orçamentário, financeiro e patrimonial) – ausência dos Pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS (seção IV, item 7.2);
- a.16) Desempenho alcançado (demonstração do cumprimento de metas para a área) - Apuração dos Percentuais de Aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) na valorização dos profissionais da educação, equivalendo a 53,02% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais da educação inferior ao limite de 60% (seção IV, item 7.4 b);
- a.17) Mecanismos de controle (orçamentário, financeiro e patrimonial) - Ausência dos seguintes documentos: Relatório de Gestão Municipal, Resolução do Conselho Municipal de Saúde - CMS que dispõe sobre a aprovação do Relatório de Gestão, Atas de reunião do CMS para aprovação do Plano Municipal de Saúde e do Relatório de Gestão assinado pelos membros do conselho (seção IV, item 8.2);
- a.18) Marco legal (pessoal, conselho, etc.) - ausência de Leis que instituam o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, e o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS. Não consta a aprovação do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social para o exercício de 2011 (seção IV, item 9.1);
- a.19) Estrutura de gestão – ausência da Composição da estrutura da Assistência Social do Município (seção IV, item 9.3);
- a.20) Escrituração (regularidade, coerência com os demonstrativos e relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) - não foram analisados os Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO e os Relatório de Gestão Fiscal – RGF devido à demora na remessa dos dados através do sistema LRF-NET (FINGER). Inviabilizando o Comparativo dos Percentuais aplicados com Pessoal, Educação e Saúde (seção IV, item 10,2);
- a.21) Responsabilidade técnica (legitimidade do sistema) – ausência de relatório pelo serviço de contabilidade (seção IV, item 10.3);
- a.22) Agenda fiscal - Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Bimestres, foram encaminhados fora do prazo legal (seção IV, item 13.1 a);
- a.23) Agenda fiscal - Relatórios de Gestão Fiscal – RGF do 1º e 2º semestres foram encaminhados fora do prazo legal (seção IV, item 13.1 b).
- b) enviar à Câmara Municipal de Pastos Bons/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).
- Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e

Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador Geral de Contas

Processo nº 3040/2009 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2008

Entidade: Município de São Luís/MA

Responsável: Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio – Prefeito, CPF nº 016.234.273-04, residente na Rua Tiracambu, nº 19, Quadra 06, Ipem Calhau, São Luís/MA. CEP: 65.071-650

Procurador(es) constituído(s): Paulo Helder Guimarães de Oliveira, OAB/MA nº 4958, Evandro da Silva Brandão, OAB/MA nº 6034.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Governo do município de São Luís, de responsabilidade do Senhor Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio, ex-Prefeito, exercício financeiro de 2008. Aprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 17/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 08/2023, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, respeitando o Parecer nº 151/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação acerca das contas anuais do município de São Luís, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio, Prefeito, com fulcro nas disposições da Ordem de Serviço-SECEX nº 01/2017, subsidiada na Resolução ATRICON nº 01/24.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7400/2013 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Anajatuba

Responsável: Nilton da Silva Lima Filho, Prefeito, CPF: 09519823387, residente na Rua Professora Laura Rosa, L 2, Apt 1402, Renascença II, CEP: 65075047, São Luís-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Anajatuba, de responsabilidade do Senhor Nilton da Silva Lima Filho, relativa ao exercício financeiro de 2012. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Anajatuba, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL -TCE N.º 259/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 580/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Anajatuba/MA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Nilton da Silva Lima Filho, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 4435/2013 – UTCOG-NACOG3, a saber:

a.1) Organização e Conteúdo – ausência de documentos: Exposição do Prefeito sobre o exercício financeiro, Escrituração sintética em diário, Termos de Conferência de Caixa do início e do final do exercício, Termo de verificação de saldos bancários, Relatório da prestação de contas do último ano de mandato do Prefeito, Decreto do Prefeito regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso, Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos, Lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado, com a tabela remuneratória e relação dos servidores nesta situação, Relação contendo o número de servidores dispostos no Município, distribuídos por secretarias, informando a data da admissão, o cargo, nível e vencimento, Resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelo CMS, Cópia do protocolo de entrega dos relatórios do SIOPS, Cópia do RREO e RGF (seção II, item 2);

a.2) Agenda do Ciclo Orçamentário (Aspectos legais, conteúdo e compartilhamento) – ausência de tramitação no Poder Legislativo Municipal das leis orçamentárias (seção IV, item 1.1);

a.3) Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - Ausência da LDO para o exercício de 2012 (seção IV, item 1.2.2);

a.4) Lei Orçamentária Anual – LOA - Ausência da LOA para o exercício de 2012 (seção IV, item 1.2.3);

a.5) Créditos Adicionais – créditos suplementares não foram autorizados por lei e abertos por decreto executivo (seção IV, item 1.2.4);

a.6) Desempenho da Arrecadação – ausência de arrecadação dos Tributos de competência do Município (ITBI e Contribuição de Melhoria) (seção IV, item 2.2);

a.7) Execução do orçamento (análise comparativa) - Demonstrativo da execução orçamentária - divergência de valores nos Créditos Orçamentários e Suplementares entre a Relação de Créditos Adicionais e o valor contabilizado no Balanço Orçamentário (seção IV, item 3.1 "a");

a.8) Execução do orçamento (análise comparativa) - O comparativo entre as receitas informadas e apuradas encontram-se em anexo a este relatório - divergência na receita do Município demonstrada no Anexo I (seção IV, item 3.1 "b");

a.9) Instrumento de execução orçamentária – ausência de Decreto do chefe do Poder Executivo regulamentando a execução orçamentária do exercício acompanhada dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso (seção IV, item 3.2);

a.10) Saldos Financeiros - valor apresentado em bancos não confere com o informado no Termo de verificação de saldos bancários, saldo financeiro do início do exercício financeiro de 2012, demonstrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, diverge do saldo financeiro informado ao final do exercício de 2011 (seção IV, item 3.4);

a.11) Restos a pagar (desdobrados e analíticos) - saldo dos restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos (seção IV, item 3.5);

a.12) Gestão patrimonial - Aspectos legais (cumprimento dos mecanismos de controle legal) – ausência dos valores dos bens imóveis e móveis (seção IV, item 4.1);

a.13) Posição Patrimonial - inconsistência no Balanço Patrimonial do Município, devido a não incorporação dos bens móveis e imóveis no exercício de 2012 e inconsistência no Anexo 15, devido ausência da contabilização dos bens móveis e imóveis adquiridos no exercício nas Demonstrações das Variações Patrimoniais (seção IV, item 4.2);

a.14) Quadro das reformas e ampliações em bens imóveis - Quadro de escolas reformadas/ampliadas no

- exercício - A relação das escolas reformadas em 2012, encontra-se em desacordo com o Demonstrativo nº 15 (item 4.3 "a");
- a.15) Quadro das reformas e ampliações em bens imóveis - Quadro de hospitais e postos de saúde construídos/reformados no exercício - A relação dos hospitais e postos de saúde reformados em 2012, encontra-se em desacordo com o Demonstrativo nº 19 (seção IV, item 4.3"b");
- a.16) Gestão de pessoal - Marco legal x Estrutura de cargos - Ausência da Lei que institui o Plano de Cargos Carreira e Salários dos servidores do Município de Anajatuba e Ausência de Lei que trata dos casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (seção IV, item 6.1);
- a.17) Regime previdenciário (se houver regime próprio, contas em separado) - Ausência da Lei que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município (seção IV, item 6.2);
- a.18) Contratação temporária - ausência de Lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação no exercício (seção IV, item 6.4);
- a.19) Limites legais - Apuração do Percentual de Aplicação da Despesa com Pessoal o Município de Anajatuba aplicou 56,19% do Total da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal, aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato e diferença entre os valores do total contabilizado no RGF 2º Semestre e o Anexo 11 do Balanço Geral (seção IV, item 6.5 "a");
- a.20) Admissões no exercício – ausência da relação dos servidores municipais, contendo o cargo ocupado, lotação, data de admissão e o salário-base (seção IV, item 6.6);
- a.21) Marco Legal (estatuto, PCCS, conselho, etc.) - ausência da Lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS e ausência da Lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar (seção IV, item 7.1);
- a.22) Gestão de saúde - Mecanismos de controle (orçamentário, financeiro e patrimonial) - Ausência da Cópia do protocolo de entrega dos relatórios do sistema de informações sobre os orçamentos públicos (SIOPS) referente ao exercício 2012 (seção IV, item 8.2);
- a.23) Gestão da Assistência Social - Marco legal (pessoal, conselho, etc.) - Ausência da Lei Municipal que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS; Ausência da Lei Municipal que instituiu o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS; Ausência da Resolução que trata da aprovação do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social para 2012 (seção IV, item 9.1);
- a.24) Estrutura de gestão – ausência da composição da estrutura da Assistência Social do Município (seção IV, item 9.3);
- a.25) Demonstrações contábeis (adequação, consistência e indicadores) – ausência do Anexo 2 (Consolidação Geral da Despesa) (seção IV, item 10.1);
- a.26) Escrituração (regularidade, coerência com os demonstrativos e relatórios da LRF) - divergências de informações oriundas dos dados da Gestão Fiscal em confronto com o Balanço Geral: Comparativo dos Percentuais aplicados com Pessoal (seção IV, item 10.2 a);
- a.27) Escrituração (regularidade, coerência com os demonstrativos e relatórios da LRF) - divergências de informações oriundas dos dados da Gestão Fiscal em confronto com o Balanço Geral: Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com Educação (seção IV, item 10.2 b);
- a.28) Escrituração (regularidade, coerência com os demonstrativos e relatórios da LRF) - divergências de informações oriundas dos dados da Gestão Fiscal em confronto com o Balanço Geral: Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com Valorização do Magistério (seção IV, item 10.2 c);
- a.29) Escrituração (regularidade, coerência com os demonstrativos e relatórios da LRF) - divergências de informações oriundas dos dados da Gestão Fiscal em confronto com o Balanço Geral: Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com Saúde (seção IV, item 10.2 d);
- a.30) Responsabilidade técnica (legitimidade do sistema) - o Sr. Ronaldo Luiz de Lima dos Santos Filho, Contador, faz parte do quadro de servidores efetivos e/ou exerceu cargo comissionado na Prefeitura, durante o exercício de 2012 (seção IV, item 10.3);
- a.31) Sistema de controle interno - Ausência de previsão de Controle Interno no PPA do Município (seção IV, item 11.1);
- a.32) Ações de governo - Destaques das ações governamentais desenvolvidas no exercício financeiro – ausência de exposição sobre o exercício financeiro encerrado e a execução do orçamento (seção IV, item 12.1);
- a.33) Agenda Fiscal - Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO - 1º bimestre que foi entregue no atraso e Ausência de publicação dos relatórios do 1º, 2º, 3º, 5º e 6º bimestres (seção IV, item 13.1 "a");

a.34) Agenda Fiscal - Relatório de Gestão Fiscal - RGF – ausência de publicação dos RGF do 1º e 2º semestres (seção IV, item 13.1 "b");

a.35) Postura ante os alertas – ausência de respostas aos alertas emitidos (seção IV, item 13.2);

a.36) Audiências públicas - ausência de comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (seção IV, item 13.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Anajatuba/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Acórdão

Processo nº 3425/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Pedro da Água Branca

Responsáveis: Vanderlúcio Simão Ribeiro (Prefeito), CPF nº 508.863.981-34, residente na Rua Gaspar Dutra, nº 0, Monte Sinai, São Pedro da Água Branca/MA, CEP nº 65.920-000 e Ivan do Nascimento Torres (Secretário), CPF nº 777.004.813-34, residente na Travessa Nova, nº 304, Centro, São Pedro da Água Branca/MA, CEP nº 65.920-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Pedro da Água Branca, de responsabilidade dos Senhores Vanderlúcio Simão Ribeiro e Ivan do Nascimento Torres, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgar irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Município de São Pedro da Água Branca e a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1226/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Pedro da Água Branca, de responsabilidade dos Senhores Vanderlúcio Simão Ribeiro e Ivan do Nascimento Torres, relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1207/2016/GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Vanderlúcio Simão Ribeiro e Ivan do Nascimento Torres, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica;

- b) imputar aos responsáveis, Senhores Vanderlúcio Simão Ribeiro e Ivan do Nascimento Torres, solidariamente, débito no valor de R\$ 329.500,00 (trezentos e vinte e nove mil e quinhentos reais), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), devido à ausência de cópia das Notas Fiscais de prestação de serviços (seção III, item 2.4.3.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 7354/2015 UTCEX – SUCEX – 19);
- c) imputar aos responsáveis, Senhores Vanderlúcio Simão Ribeiro e Ivan do Nascimento Torres, solidariamente, débito no valor de R\$ 2.144.190,04 (dois milhões, cento e quarenta e quatro mil, cento e noventa reais e quatro centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), devido à ausência de comprovação de pagamento dos servidores do FUNDEB (seção III, item 4.1.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 7354/2015 UTCEX – SUCEX – 19);
- d) aplicar aos responsáveis, Senhores Vanderlúcio Simão Ribeiro e Ivan do Nascimento Torres, solidariamente, multa de R\$ 247.369,00 (duzentos e quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e nove reais), referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) aplicar aos responsáveis, Senhores Vanderlúcio Simão Ribeiro e Ivan do Nascimento Torres, solidariamente, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à ausência de documentos exigidos na IN TCE/MA nº 014/2007 (seção III, item 2, do Relatório de Instrução (RI) nº nº 7354/2015 UTCEX – SUCEX – 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- f) aplicar aos responsáveis, Senhores Vanderlúcio Simão Ribeiro e Ivan do Nascimento Torres, solidariamente, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à irregularidades em processo Tomada de Preço 10/2013 (seção III, item 2.3.1.1, do Relatório de Instrução (RI) nº nº 7354/2015 UTCEX – SUCEX – 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- g) aplicar aos responsáveis, Senhores Vanderlúcio Simão Ribeiro e Ivan do Nascimento Torres, solidariamente, multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), devido à ausência de cópia do procedimento licitatório Pregão Presencial 01/2012; Pregão Presencial 04/2012 e Pregão Presencial 05/2012 (seção III, item 2.4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº nº 7354/2015 UTCEX – SUCEX – 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- h) aplicar aos responsáveis, Senhores Vanderlúcio Simão Ribeiro e Ivan do Nascimento Torres, solidariamente, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido à ausência do empenho e comprovação do efetivo recolhimento das contribuições patronais obrigatórias incidente sobre a folha de pagamento dos funcionários do FUNDEB, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, novembro, dezembro e sobre o 13º salário (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº nº 7354/2015 UTCEX – SUCEX – 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- i) aplicar aos responsáveis, Senhores Vanderlúcio Simão Ribeiro e Ivan do Nascimento Torres, solidariamente, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência da tabela remuneratória e relação dos servidores contratados temporariamente (seção III, item 4.3, do Relatório de Instrução (RI) nº nº 7354/2015 UTCEX – SUCEX – 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- j) intimar os Senhores Vanderlúcio Simão Ribeiro e Ivan do Nascimento Torres, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e

comprovem o recolhimento do valor das multas que lhes são imputadas;

k) determinar o aumento dos valores das multas decorrentes dos itens “d” a “i”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

l) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência;

m) encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de São Pedro da Água Branca/MA, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e os documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado;

n) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão para fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4564/2013 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello

Responsáveis: Leula Pereira Brandão, prefeita, CPF: 23531770349, residente na Rua do Campo, Centro, CEP: 65363000, Governador Newton Bello/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores da Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello/MA, de responsabilidade da Senhora Leula Pereira Brandão, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL -TCE Nº 742/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da prefeita Leula Pereira Brandão, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 313/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Leula Pereira Brandão, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) aplicar à responsável, Senhora Leula Pereira Brandão, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à irregularidades em procedimentos licitatórios Convite 10/2012 e Tomada de Preço 10/2012 sendo: ausência da publicação resumida, na imprensa oficial, do instrumento de contrato (seção III, item 2.1 a1 e a2 do Relatório de Instrução (RI) nº 4620/2013 – SUCEX 20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser

recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar à responsável, Senhora Leula Pereira Brandão, multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), referente ao não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º, 3º, 4º e 6º bimestre) e do Relatório de Gestão Fiscal (1º e 2º semestre) fora do prazo ao TCE (seção III, itens 5.1 "a1" e "b1" do Relatório de Instrução (RI) nº 4620/2013 – SUCEX 20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) aplicar à responsável, Senhora Leula Pereira Brandão, multa de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), correspondente a 30% dos vencimentos anuais da responsável, por deixar de divulgar, no prazo legal, o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, em desacordo ao art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/00, com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) intimar a Senhora Leula Pereira Brandão, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento dos valores das multas que lhe são aplicadas;

f) determinar o aumento dos valores das multas decorrentes dos itens “b”, “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8836/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2017

Concedente: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Felipe Costa Camarão

Conveniente: Caixa Escolar da Escola Nossa Senhora da Assunção

Responsável: Osvaldo Luís Gomes, Gestor, CPF: 43793614387, residente na Rua Luis Domingues, nº 166, Centro, CEP:65255000, Guimarães/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas especial. Omissão no dever de prestar contas. Ausência de defesa. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL -TCE Nº 87/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial resultante dos repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no exercício financeiro de 2012, ao Caixa Escolar

da Escola Nossa Senhora da Assunção, representada pelo gestor, Senhor Osvaldo Luís Gomes, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II e XV, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregular a referida tomada de contas especial, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Luís Gomes, com base no art. 22, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas;

II) imputar ao responsável, Senhor Osvaldo Luís Gomes, o débito de R\$ 35.212,50 (trinta e cinco mil, duzentos e doze reais e cinquenta centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da omissão do dever em prestar contas dos recursos repassados;

III) aplicar ao responsável, Senhor Osvaldo Luís Gomes, a multa de R\$ 3.521,25 (três mil quinhentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 3.521,25 (três mil e quinhentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor Osvaldo Luís Gomes;

VI) enviar cópia deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 3.050/2011-TCE (Processos Apensados: 4.874/2011; 4.876/2011 e 4.875/2011; Processo Juntado: 1.248/2020)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Entidade: Prefeitura Municipal do Município de Bom Jardim/MA

Exercício financeiro: 2010

Responsáveis: Antônio Roque Portela de Araújo. Prefeito, CPF nº 178.249.313-15, residente e domiciliado na Rua São João, 309, Centro, Bom Jardim/MA, CEP 65.380-000 e Raimundo Portela de Araújo, Tesoureiro, CPF nº 126.256.473-53, residente e domiciliado na Av. José Pedro, 1769, Centro, Bom Jardim/MA, CEP 65.380-000

Recorrente: Antônio Roque Portela de Araújo, Prefeito, CPF nº 178.249.313-15, residente e domiciliado na Rua São João, 309, Centro, Bom Jardim/MA, CEP 65.380-000

Procuradores constituídos: Abdon Clementino de Marinho (OAB/MA nº 4.980); Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584); Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11.909); Carlos Eduardo Barros

Gomes (OAB/MA nº 10.303); Fernanda Dayane Queiroz Siqueira (OAB/MA nº 15.164); Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA nº 18.212) e Welger Freire dos Santos (OAB/MA nº 4.534)

Recorridos: Acórdãos PL – TCE nº 614/2017 a 617/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto em face dos Acórdãos PL – TCE nº 614/2017 a 617/2017, que julgaram irregulares as contas de gestão da Administração Direta e dos Fundos Municipais de Bom Jardim/MA, com imputação de débito e aplicação de penalidades, referente ao exercício financeiro de 2010. Prescrição. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 689/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelo Responsável Senhor Antônio Roque Portela de Araújo, em face dos Acórdãos PL – TCE nº 614/2017 a 617/2017, que julgaram irregulares as contas de gestão da Administração Direta e dos Fundos Municipais de Assistência Social (FMAS), Saúde (FMS) e de Educação (FUNDEB) de Bom Jardim/MA, referentes ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, III, e 139, caput e incisos I a III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração apresentado, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores Administração Direta e Fundos Municipais de Bom Jardim/MA, de responsabilidade dos Senhores Antônio Roque Portela de Araújo, Prefeito, e Raimundo Portela de Araújo, Tesoureiro, referente ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, III, “b”; 4.º, I; 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;
- c) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- d) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para eventual ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;
- e) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10168/2015 TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2008

Processo de contas nº: 2644/2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Brejão

Recorrente: Francisco Santos Soares (Prefeito), inscrito no CPF sob o nº 008.278.433-72, residente na Rua Bahia, 99, Novo Horizonte, São Francisco do Brejão/MA, CEP: 65.929-000

Advogados: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 910/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de revisão. Prestação anual de contas de gestores. Lei nº 8.258/2005. Inobservância das hipóteses de cabimento. Não conhecimento. Manutenção do acórdão impugnado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 717/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Senhor Francisco Santos Soares, Prefeito de São Francisco do Brejão/MA, exercício financeiro de 2008, contra o Acórdão PL-TCE nº 910/2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, II, 129, III, e 139 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, em não conhecer do referido recurso, com fundamento no art. 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005, por não terem sido satisfeitas as hipóteses de cabimento fixadas nas alíneas do mencionado dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5842/2006 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2006

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária Estadual, CPF nº 252.521.943-00

Entidade conveniente: União de Moradores de Santa Helena

Responsável: José Ananias Araújo, Presidente, CPF nº 335.332.373-20

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo, OAB/MA nº 5.166 e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial realizada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária Estadual e na União de Moradores de Santa Helena, de responsabilidade do Senhor José Ananias Araújo, Presidente, exercício financeiro de 2006. Arquivar por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 644/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Tomada de Contas Especial realizada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade as Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária Estadual e na União de Moradores de Santa Helena, de responsabilidade do Senhor José Ananias Araújo, Presidente, referente ao exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51,

II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 4762/2023/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos por meio eletrônico, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, c/c o disposto no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2014/2010 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas de Gestores (Recurso de Reconsideração)

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2009

Origem: Câmara Municipal de Bom Lugar/MA

Recorrente: João Miranda Neto (Presidente), inscrito no CPF sob o nº 237.023.543-87, residente em OTR Povoado São João, Bacabal/MA, CEP 65700-000

Advogada: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA 8.939)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 728/2014

Revisor: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Inconsistência do saldo financeiro. Falta de contabilização de receitas extraorçamentárias referentes a empréstimos consignados e pensão alimentícia. Empenho indevido do salário-família. Falta de comprovação de recolhimento do imposto de renda retido na fonte. Realização de despesas sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios. Irregularidades nas folhas de pagamento. Classificação incorreta de despesas. Não encaminhamento de documentos legais ao TCE. Inconsistência da escrituração contábil. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades sem saneamento. Parcial provimento. Manutenção do julgamento pela irregularidade das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 672/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor João Miranda Neto, Presidente da Câmara Municipal de Bom Lugar, exercício financeiro de 2009, contra o Acórdão PL-TCE nº 728/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso de reconsideração e dar-lhe parcial provimento para:

I) excluir do item 1 do Acórdão PL-TCE nº 728/2014 a irregularidade relativa à fixação de despesa acima do limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal (item 3.2.2.1);

II) manter a decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 728/2014 pelo julgamento irregular das contas do Presidente da Câmara Municipal de Bom Lugar/MA, Senhor João Miranda Neto, exercício financeiro de 2009, em razão da permanência das seguintes irregularidades (Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração nº 2249/2017 UTCEX5-SUCEX17):

a) envio incompleto e intempestivo da prestação de contas ao TCE/MA;

- b) realização de despesa não comprovada no valor de R\$ 5.493,10 (cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e dez centavos) relativas ao recolhimento de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- c) realização de despesas da ordem de R\$ 40.844,47 (quarenta mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) sem a validação ou desacompanhado do respectivo DANFOP;
- d) não retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos assessores jurídico e contábil;
- e) falhas no Convite nº 001/2009, para aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 16.201,00 (dezesesseis mil, duzentos e um reais);
- f) contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria, atividade rotineira da Administração Pública, em caráter de substituição de servidores;
- g) divergências contábeis;
- h) não encaminhamento e não publicação, a tempo e modo, dos Relatórios de Gestão Fiscal do primeiro e segundo semestres do exercício financeiro de 2009;
- i) não encaminhamento de documentos legais.

III) reduzir a multa aplicada ao responsável, Senhor João Miranda Neto, com fundamento no art. 67, incisos III e IV da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em virtude do afastamento da irregularidade relativa à fixação de despesa acima do limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal (item 3.2.2.1 do Acórdão PL-TCE nº 728/2014);

IV) reduzir o débito imputado ao responsável, Senhor João Miranda Neto, em virtude do reconhecimento da não configuração de dano ao erário decorrente das irregularidades relativas à realização de despesas sem a validação ou desacompanhado do respectivo DANFOP, ao valor de R\$ 5.493,10 (cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e dez centavos) (item 2 do Acórdão PL-TCE nº 728/2014);

V) reduzir a multa aplicada ao responsável, Senhor João Miranda Neto, com fundamento no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao valor de R\$ 1.098,62 (mil e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos) correspondente à 20% do valor atualizado do dano causado (item 3 do Acórdão PL-TCE nº 728/2014);

VI) manter a multa de R\$ 13.168,80 (treze mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta centavos) aplicada ao responsável, Senhor João Miranda Neto, com fundamento no art. 15º, inciso I, §§1º e 2º da Lei nº 10.028/2000, no art. 55, §2º da Lei nº 101/2000, nos arts. 1º, inciso XIV e 67, inciso III, e 276, §3º do Regimento Interno do TCE/MA, equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, em razão da intempestividade no envio ao TCE/MA e não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres (item 5 do Acórdão PL-TCE nº 728/2014);

VII) manter a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aplicada ao responsável, Senhor João Miranda Neto, com fundamento nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão do encaminhamento intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre;

VIII) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IX) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

X) enviar cópia deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2009/2012 -TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2010

Denunciante: Fórum Municipal em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de São José de Ribamar

Denunciado: Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda de São José de Ribamar

Responsável: José Ribamar Dourado Nascimento, CPF 095.625.243-53, endereço: Rua Nova, nº 226, Centro, CEP 65.110-000, São José de Ribamar/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Fundo Municipal da Criança e do Adolescente. Desconstituir os Acórdãos PL-TCE nº 1105/2014, 344/2015 e 334/2017. Discordando em parte do Parecer nº 757/2014 e nº 36/2016 do Ministério Público de Contas. Conhecimento. Multa. Apensar às contas correspondentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 617/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia formulada pelo Fórum Municipal em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de São José de Ribamar contra a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda da Prefeitura Municipal de São José de Ribamar, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Dourado Nascimento, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando em parte do Parecer nº 757/2014 e nº 36/2016 do Ministério Público de Contas:

I. Desconstituir os Acórdãos PL-TCE nº 1105/2014, 344/2015 e 334/2017, em razão da inconsistência entre o Acórdão publicado e o voto do Relator, aprovado na sessão do Pleno de 10/05/2017;

II. Aplicar multa ao responsável Senhor José Ribamar Dourado Nascimento, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das ocorrências citadas nos itens 4.1.1 e 4.1.2, seção I, do Relatório de Instrução Técnica nº 3962/2016 – SUCEX14/FISC;

III. Determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. Determinar que os presentes autos sejam apensados ao Processo nº 10930/2011, que trata da Prestação de Contas da Administração Direta de São José de Ribamar, exercício financeiro de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de Outubro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3040/2009 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2008

Entidade: Município de São Luís/MA

Recorrente: Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio – Prefeito, CPF nº 016.234.273-04, residente na Rua Tiracambu, nº 19, Quadra 06, Ipem Calhau, São Luís/MA. CEP: 65.071-650

Procurador(es) constituído(s): Paulo Helder Guimarães de Oliveira, OAB/MA nº 4958, Evandro da Silva Brandão, OAB/MA nº 6034.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 3682/2010

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio, exercício financeiro de 2008 ao Acórdão PL-TCE nº 3682/2010 e ratificado no Acórdão PL-TCE nº 396/2015. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 8/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à análise da admissibilidade e mérito do recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 3682/2010 e ratificado pelo Acórdão PL-TCE nº 396/2015, que julgou desaprovadas as contas prestadas pelo Senhor Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio – Prefeito, relativo ao exercício financeiro de 2008, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, I, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281 e 282, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, respeitando o Parecer nº 151/2018 GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - Conhecer o Recurso de Reconsideração, por ser tempestivo, interposto contra a decisão contida no Acórdão PL-TCE nº 3682/2010, e mantida no Acórdão PL-TCE nº 396/2015, relativo às contas do Prefeito, de acordo com o art. 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCE/MA;

II- dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio, no mérito alterando o julgamento para Aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Prefeito de São Luís, exercício financeiro de 2008, de acordo com as disposições da Ordem de Serviço-SECEX nº 01/2017, subsidiada na Resolução ATRICON nº 01/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 3951/2017 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros

Responsável: Arnaldo Carvalhede de Araújo, Presidente, CPF nº 254.214.333-15, residente na Rua Piaui, s/nº, Povoado Socorro, Governador Eugênio Barros/MA, CEP nº 65.780-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Carvalhede de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgar regular com quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1112/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Municipal Governador Eugênio Barros, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Carvalhede de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 432/2019/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 3945/2012 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal Assistência Social (FMAS) de Joselândia/MA

Responsável: Maria Edila de Queiroz Abreu, Prefeita, CPF: 12950769349, residente na Travessa Eudes Simões, s/nº, Centro, CEP: 65755000, Joselândia/MA

Procurador constituído: Carlos Eduardo Pereira de Carvalho (OAB/MA nº 10.754)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal Assistência Social (FMAS) de Joselândia/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Edila de Queiroz Abreu, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Julgar regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL -TCE Nº 684/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal Assistência Social (FMAS) de Joselândia/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Maria Edila de Queiroz Abreu, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 109/2019/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Maria Edila de Queiroz Abreu, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;

b) aplicar à responsável, Senhora Maria Edila de Queiroz Abreu, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devido à ausência das Guias da Previdência Social – GPS, competência 01/2011 a 13/2011 (seção III, item 4.2 do Relatório de Instrução nº 1981/2012 UTCOG-NACOG 03), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar à responsável, Senhora Maria Edila de Queiroz Abreu, multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devido à ausência de informação do critério de seleção desses servidores e ausência de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária desses servidores (seção III, item 4.3 do Relatório de Instrução nº 1981/2012 UTCOG-NACOG 03), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao

erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) intimar a Senhora Maria Edila de Queiroz Abreu, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento dos valores das multas que lhe são aplicadas;

e) determinar o aumento dos valores das multas decorrentes dos itens “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: 4885/2014 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA

Responsável: Evaldo Ferreira da Silva, presidente, CPF: 15925242300, residente na Rua Boqueirão, Centro, CEP: 65625-000, Duque Bacelar/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Duque Bacelar/MA, de responsabilidade do Senhor Evaldo Ferreira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgar regular com quitação as contas.

ACÓRDÃO PL -TCE Nº 736/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Duque Bacelar/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Evaldo Ferreira da Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 52/2019/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Evaldo Ferreira da Silva dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6178/2019 -TCE-MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Infrabuilt Implantação e Projetos Ltda

Denunciado: Ronilson Araújo Silva, Prefeito de Primeira Cruz, CPF nº 460.206.083-87, residente no Povoado Casso, Primeira Cruz/MA, CEP nº 65.190-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Denúncia. Aplicação de multa. Juntada.

ACÓRDÃO PL- TCE Nº 98/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada pelo representante da empresa Infrabuilt Implantação e Projetos Ltda, aduzindo supostas irregularidades na possível restrição de competitividade em processo licitatório, em face do Senhor Ronilson Araújo Silva, Prefeito do município de Primeira Cruz, no exercício financeiro de 2019, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 144 do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 745/2020/GPROC3/PHAR, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, pela aplicação de multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão da ausência de informação de 01 (um) procedimentos de contratação efetuados pelo Município, com fulcro no artigo 5º da Instrução Normativa nº 34/2014 TCE-MA c/c art. 274, §3º, III do Regimento Interno e que os presentes autos após o trânsito em julgado da decisão proferida, sejam juntados às contas respectivas do exercício de 2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5838/2016 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Benedito Leite

Responsável: Laureano da Silva Barros (Prefeito), CPF nº 730.632.903-00, residente na Rua Getúlio Getúlio Vargas, nº 25, Benedito Leite/MA, CEP nº 65.885-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas da Administração Direta do Município de Benedito Leite, de responsabilidade do Senhor Laureano da Silva Barros (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de Multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Supervisão de Execução

de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 257/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Administração Direta do Município de Benedito Leite, de responsabilidade do Senhor Laureano da Silva Barros (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1032/2019/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Laureano da Silva Barros, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Laureano da Silva Barros, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devido à irregularidades formais em procedimentos licitatórios (seção II, item 1.1 "a1" a "a5", do Relatório de Instrução (RI) nº 19740/2018 UTCEX 3/SUCEX 16), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) intimar o Senhor Laureano da Silva Barros, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe foi aplicada;
- d) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

PROCESSO: 2901/2010 – TCE/MA

NATUREZA: Prestação de Contas anual de Gestores

ENTIDADE: Companhia de Limpeza e Serviços Urbanos de São Luís - COLISEU

EXERCÍCIO: 2009

RESPONSÁVEIS: Luiz Jandir Amin Castro, CPF nº 013.018.023-87, Diretor-Presidente (Período de 01/01/2009 a 09/06/2009) e Anthony Boden, Liquidante, CPF nº 075.146.703-00 (Período de 10/06/2009 a 31/12/2009)

PROCURADORES CONSTITUÍDOS: Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

RELATOR: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores da COLISEU, de responsabilidade dos Senhores Luiz Jandir Amin Castro, Diretor-Presidente e Anthony Boden, Liquidante, referente ao exercício financeiro de 2009. Julgar regulares. Enviar à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACORDÃO PL-TCE nº 32/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da COLISEU, de responsabilidade dos Senhores Luiz Jandir Amin Castro, Diretor-Presidente e Anthony Boden, Liquidante, referente ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no usadas atribuições que lhes conferem o Maranhão art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 214/2018-GPROC2, acordam em:

- a) julgar regulares as contas da COLISEU, de responsabilidade dos Senhores Luiz Jandir Amin Castro, Diretor-Presidente e Anthony Boden, Liquidante, de acordo com o art. 20, Parágrafo único da Lei nº 8.258/2005, dando quitação aos gestores epigrafados nos autos;
- b) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3862/2012 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão

Responsável: José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito, CPF nº 450.403.113-20, residente na Rua Francisco Macatrão, s/nº, Centro, Milagres do Maranhão/MA, CEP nº 65.545-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas da Administração Direta de Milagres do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Augusto Cardoso Caldas, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de Multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 297/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Administração Direta de Milagres do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Augusto Cardoso Caldas, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data máxima vênua, do Parecer Ministerial nº 262/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor José Augusto Cardoso Caldas, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar ao responsável, Senhor José Augusto Cardoso Caldas, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão de despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada (seção III, item 3.3 a, do Relatório de Instrução (RI) nº 2698/2013 UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias,

a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar ao responsável, Senhor José Augusto Cardoso Caldas, multa de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos mil reais), referente ao não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (seção III, itens 5 "a1" e "b1", do Relatório de Instrução (RI) nº 2698/2013 UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) intimar o Senhor José Augusto Cardoso Caldas, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento dos valores das multas que lhe são aplicadas;

e) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens "b" e "c", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8279/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade Representante: Núcleo de Fiscalização I/NUFIS I/TCE/MA

Responsável: Helvilane Maria Abreu Araújo, LIDER, Liderança de Fiscalização 223

Entidade Representada: Prefeitura Municipal de Parnarama/MA

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, Prefeito, CPF nº 054.664.153-91, domiciliado na Rua Seis, nº 1, Bairro AGROVEMA, Parnarama/MA, CEP: 65.640-000

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação oferecida pelo NUFIS1/TCE/MA em desfavor do Município de Parnarama, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2021. Aplicar multa. Apensar os autos ao exercício financeiro de 2021. Enviar à SUPEX/TCE/MA para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 487/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Representação oferecida pelo NUFIS1/TCE/MA em desfavor do Município de Parnarama, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, data máxima vênua, dissentindo do Parecer nº 908/2022/GPROC2, do Ministério

Público de Contas, acordam em:

- 1- Conhecer a Representação, de acordo com os arts. 40 e 43, VI, da Lei nº 8.258/2005;
- 2- Apensar os autos à prestação de contas do município de Parnarama do exercício financeiro de 2021.
- 3- Aplicar ao gestor responsável Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, multa no valor de R\$ 2.000,00 (doismil reais), prevista no art. 3º da Portaria nº 499/2022, c/c a Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021, com fundamento no art. 67, III e IV da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - FUMTEC, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação oficial deste acórdão;
- 4- Enviar cópia ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho(Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2771/2009–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anuais de Gestores

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tuntum

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha

Advogados: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA 5.759), Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA 7.099), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA 8.307), Gabriella Reis Amin Castro (OAB/MA 9.758) e Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA 9.837)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas Anuais de Gestores. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 662/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tuntum, de responsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena à responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Decisão

Processo nº 3961/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Itinga do Maranhão/MA

Responsável: Luzivete Botelho da Silva Rodrigues, Prefeita, CPF nº 244.276.831-34, Rua Presidente Médici, nº 663, Centro, Itinga do Maranhão/MA CEP nº 65.939-000

Procuradores constituídos: Edmar Serra Cutrim OAB/MA nº 1032/MA, João Francisco Serra Muniz, OAB/MA nº 8186/MA e Raimundo Fortaleza de Souza Filho OAB/MA nº 12851/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Itinga do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva Rodrigues, Prefeita. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 817/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Itinga do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva Rodrigues, Prefeita, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 4486/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos referidos autos, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva Rodrigues, Prefeita, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023 c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2716/2016 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2016

Denunciante: Câmara Municipal de Alcântara/MA

Denunciado: Prefeitura Municipal de Alcântara/MA

Responsáveis: Domingos Santana da Cunha Júnior (Prefeito), CPF nº 253.897.343-00, residente e domiciliado na Rua Neto Guterres, nº 43, Bairro Praia, Alcântara/MA e Lúcia Maria Moraes Freitas (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 143.332.952-20, residente e domiciliada na Praça da Matriz, nº 01, Centro, Alcântara/MA.

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045 e Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Denúncia. Alegações de irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alcântara/MA. Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 920/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Denúncia, proposta pela Câmara Municipal de Alcântara/MA, através do encaminhamento da cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, onde foram investigadas irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alcântara/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores Domingos Santana da Cunha Júnior (Prefeito) e Lúcia Maria Moraes Freitas (Secretária Municipal de Assistência Social), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 875/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento relativa a esta denúncia, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;
2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4793/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Urbano Santos/MA

Responsável: Iracema Cristina Vale Lima (ex-Prefeita), CPF nº 406.473.663-04, residente e domiciliada na Rua Vênus, nº 12, Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.075-664.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Urbano Santos/MA. Exercício financeiro de 2015. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento dos autos neste TCE/MA, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE Nº 589/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Urbano Santos/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Iracema Cristina Vale Lima, ex-Prefeita, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 708/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Urbano Santos/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Iracema Cristina Vale Lima, ex-Prefeita, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação da responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas. Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5991/2014 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Caxias

Responsável: Ana Lúcia Soares da Silva Ximenes (CPF nº 324.990.193-87)

Procurador constituído: James Lobo de Oliveira Lima, OAB-MA nº 6679

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada em razão de denúncia apresentada pela Câmara Municipal de Caxias em face da sua então Presidente, Senhora Ana Lúcia Soares da Silva Ximenes, em razão de irregularidades ocorridas no exercício financeiro de 2013. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 961/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada em razão de denúncia apresentada pela Câmara Municipal de Caxias em face da sua então Presidente, Senhora Ana Lúcia Soares da Silva Ximenes, em razão de irregularidades ocorridas no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XV da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3456/2007 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização - Auditoria

Exercício financeiro: 2006

Jurisdicionado concedente: Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade do Senhor Lourenço José Tavares Vieira da Silva, Secretário Estadual, CPF nº 000.603.053-04

Jurisdicionado convenente: Prefeitura Municipal de Tuntum/MA, de responsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, Prefeito, CPF nº 094.621.043-87

Procuradores constituídos: Keno de Jesus Sodré de Souza OAB/MA nº 8328, Marconi Dias Lopes Neto OAB/MA nº 6550, Renato Arlem Sousa Botelho OAB/MA nº 7963, Alanna Suelem Bezerra Rocha Santos OAB/MA nº 7096, Elizaura Maria Rayol de Araújo OAB/MA nº 8307, Thainara Cristiny Sousa Almeida Espindola OAB/MA nº 8252 e Elmore Brito Martins Coelho OAB/MA nº 7648.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Auditoria realizada em convênios celebrados entre a Prefeitura Municipal de Tuntum e a Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Senhor Lourenço José Tavares Vieira da Silva, Secretário Estadual. Arquivar por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE nº 915/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da auditoria realizada em convênios celebrados entre Prefeitura Municipal de Tuntum e a Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Senhor Lourenço José Tavares Vieira da Silva, Secretário Estadual, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 800/2023/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos por meio eletrônico, considerando as Diretrizes Internas do TCE/MA estabelecidas pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, ratificadas pelo Pleno em Sessão do dia 08 de março de 2017 e subsidiada na Resolução ATRICON nº 01/2014 e sem o julgamento do mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades,

com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7222/2011 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA

Representado: Antonio Marcos de Oliveira, Prefeito, CPF nº 026.901.601-53, domiciliado na Rua 19 de Março, nº 45, Centro, Buriticupu/MA, CEP: 65.393-000

Representante: Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior OAB/MA nº 8.130, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes OAB/MA nº 11.925, Sâmara Santos Noletto OAB/MA nº 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho CPF nº 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada contra a Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA, de responsabilidade do Senhor Antonio Marcos de Oliveira, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2011. Arquivar por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE nº 872/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Representação formulada contra a Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA, de responsabilidade do Senhor Antonio Marcos de Oliveira, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 4870/2023/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos por meio eletrônico, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o arts. 2º, II e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6553/2017 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2013

Entidades concedente: Secretaria de Estado da Cultura

Entidade convenente: Associação dos Amigos do Projeto Dança Criança

Responsável: Francisca das Chagas Sá Macedo, CPF nº 251.578.413-53

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB-MA nº 6550; Silas Gomes Brás Júnior, OAB-MA nº 9837 e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura, em razão de irregularidades na prestação de contas de convênio celebrado com a Associação dos Amigos do Projeto Dança Criança, no exercício financeiro de 2013. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 845/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura, em razão de irregularidades na prestação de contas de convênio celebrado com a Associação dos Amigos do Projeto Dança Criança, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Francisca das Chagas Sá Macedo, CPF nº 251.578.413-53, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal e o art. 1º, XV da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil, e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6548/2010 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (SEDUC)

Responsável: César Henrique Santos Pires (Secretário)

Advogados: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior (OAB/MA 5759), Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA 7099), Elizaura Maria Rayol de Araujo (OAB/MA 8307), Gabriella Reis Amin Castro (OAB/MA 9758), Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA 6550), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA 9837)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Irregularidades em processos licitatórios. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 779/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de apreciação da legalidade de atos e contratos, no qual a Unidade Técnica de Fiscalização (UTEFI) noticiou a não comunicação/comunicação intempestiva a esse tribunal pelo Secretário de Estado da Educação do Maranhão, no exercício financeiro de 2009, dos convênios nº 109/2009, 110/2009, 111/2009, 112/2009, 113/2009, 114/2009, 115/2009, 116/2009, 117/2009, 118/2009, 119/2009, 120/2009, 121/2009, 122/2009, 123/2009, 124/2009, 125/2009, 126/2009, 127/2009, 128/2009, 129/2009, 130/2009, 131/2009, 132/2009, 133/2009, 134/2009, 135/2009, 136/2009, 137/2009, 138/2009, 139/2009, 140/2009, 141/2009, 142/2009, 198/2009, 199/2009, 200/2009, 201/2009, 202/2009, 203/2009, 204/2009, 205/2009, 206/2009, 207/2009, 208/2009, 211/2009, 212/2009, 215/2009 e 216/2009, os Conselheirosdo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4211/2019/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento destes autos por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no arts. 19, caput, e 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo: 9422/2014 -TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão

Responsável: José Augusto Silva Oliveira (Reitor), CPF nº 038.148.403-30, residente na Avenida dos Holandeses, Quadra A, Lote 1B, Apto. 801, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.077.357

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Leite Gonzalez

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da legalidade dos atos e contratos da licitação na modalidade Concorrência nº 007/2014-CSL/UEMA. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 512/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos atos e contratos da licitação na modalidade Concorrência nº 007/2014-CSL/UEMA, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para realização de serviços de conservação e manutenção predial e pequenos serviços, incluindo rede elétrica (alta e baixa tensão), telefônica e hidrossanitária, casa de bomba e área externa no Centro de Estudos Superiores de Timon, da Universidade Estadual do Maranhão, contrato nº 090/2014-UEMA, exercício financeiro de 2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 24092410/2019/ GPROC2/FG , do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo

dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 9483/2014 -TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão

Responsável: José Augusto Silva Oliveira (Reitor), CPF nº 038.148.403-30, residente na Avenida dos Holandeses, Quadra A, Lote 1B, Apto. 801, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.077.357

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da legalidade dos atos e contratos da licitação na modalidade Concorrência nº 007/2014-CSL/UEMA. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 513/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos atos e contratos referente ao primeiro termo aditivo celebrado entre a Universidade Estadual do Maranhão – UEMA e a empresa Conserv Construções e Serviços Ltda-ME, tendo como objeto prorrogar o prazo de execução e de vigência do Contrato nº 141/2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 34/2020/GPROC3/PHAR, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, com fulcro no art. 14, § 3º, c/c o art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1952/2018 -TCE-MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Denunciante: Roberto Araújo do Nascimento

Denunciado: Fábio José Gentil Pereira Rosa, Prefeito de Caxias, CPF: 32498950320, residente na Avenida Santos Dumont, nº 300, Centro, CEP: 65602-310, Caxias/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação. Arquivamento do processo em meio eletrônico.

DECISÃO PL- TCE Nº 116/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada pelo Senhor Roberto Araújo do Nascimento, referente a suposta contratação reiterada de fornecedores na aquisição de remédios, havendo também pressuposição de ilegalidade no edital no Item 4 – da Representação e do Credenciamento, alíneas “a” e “d”, em face do Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa, prefeito do Município de Caxias, no exercício financeiro de 2018, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 144 do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 570/2020/GPROC4/DPS, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento dos presentes autos, com fulcro no disposto no art. 41, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2210/2015 -TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão

Responsável: Pedro Fernandes Ribeiro, Secretário, CPF:06235760310, residente em São Luís -MA, CEP: 65945-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos referentes a Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 025/2013, Contrato nº 086/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação do Maranhão- SEDUC e a empresa S.R.A Araújo Sodré Comércio. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL -TCE Nº 568/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos atos e contratos referente a licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 025/2013, com o objeto de aquisição de material de expediente, limpeza e consumo, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação do Maranhão- SEDUC e a empresa S.R.A Araújo Sodré Comércio, exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 236/2020- GPROC3, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, haja vista a Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Educação do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, já ter sido julgada regular, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador Geral de Contas

Processo nº 11065/2015-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2014

Denunciante: Companhia Energética do Maranhão - CEMAR

Denunciado: Município de Santana do Maranhão

Responsável: Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira (Prefeita à época), residente na Avenida Governadora Roseana Sarney, s/nº, São José, Santana do Maranhão/MA, CEP nº 65.555-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Denúncia. Arquivamento do processo em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 533/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada pela Companhia Energética do Maranhão – CEMAR, em face do Município de Santana do Maranhão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira, por este estar inadimplente quanto às despesas de fornecimento de energia elétrica, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 14, § 3º, c/c o art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no art. 80, VI, a, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 226/2016, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento, em meio eletrônico, da denúncia, com fulcro no disposto no art. 41 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute da Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3073/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Poção de Pedras

Representante: Núcleo de Fiscalização II (NUFIS II) do TCE/MA

Representados: Francisco de Assis Lima Pinheiro, Prefeito de Poção de Pedras/MA, CPF: 85775517334, residente na Av. Senador Vitorino Freire, nº 20, Centro, CEP: 65740000, Poção de Pedras/MA e José Vanckles Alves Rodrigues, Secretário de Administração de Poção de Pedras/MA, CPF: 06810627383, residente na Rua Manoel Maximo, nº 99, Centro, CEP: 65740000, Poção de Pedras/MA

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8939), Anna Caroline Barros Costa (OAB/MA nº 17728) e João Batista Bento Siqueira Filho (OAB/MA nº 17216)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II (NUFIS II) do TCE/MA. Ausência de informações

sobre as Tomadas de Preços nº 5/2021 e 6/2021 no Portal da Transparência do Município e no SACOP.
DECISÃO PL -TCE Nº 174/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II (NUFIS II) do TCE/MA, em face do Senhor Francisco de Assis Lima Pinheiro (Prefeito de Poção de Pedras/MA) e José Vanckles Alves Rodrigues (Secretário de Administração de Poção de Pedras/MA), exercício financeiro de 2021, apontando, em síntese, ausência de informações sobre as Tomadas de Preços nº 5/2021 e 6/2021 no Portal da Transparência do Município e no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública - SACOP, que importam descumprimento de normas e possivelmente, lesão ao erário, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 43, VI, e 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que comungou com o Parecer Ministerial nº 209/2022/ GPROC2/FGL, decidem:

- a) conhecer da Representação, haja vista estarem presentes os requisitos de admissibilidade, com fulcro no art. 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) apensar os presentes autos à Prestação de Contas da Administração Direta de Poção de Pedras/MA, exercício financeiro de 2021, com o intuito de que as ocorrências identificadas sejam consideradas quando da análise das contas do Município.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4540/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Zé Doca

Responsável: Maria Josenilda Cunha Rodrigues (Prefeita), CPF nº 476.372.342-15, residente na Rua Floresta, nº 220, Retorno, Zé Doca/MA, CEP nº 65.365-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação. Arquivamento do processo em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 276/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, representado pelo Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, em face da Prefeitura Municipal de Zé Doca, exercício financeiro de 2021, noticiando possíveis irregularidades cometidas na condução da Concorrência Pública nº 06/2021, que tinha por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento e manutenção do sistema de iluminação pública, no referido Município, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 14, § 3º, c/c o art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no art. 80, VI, a, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 325/2022/GPROC4/DPS, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento, em meio eletrônico, da representação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho

(Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5530/2021 – TCE/MA

Natureza: Processo Administrativo

Subnatureza: Requerimento

Exercício financeiro: 2021

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São João do Carú

Responsável: Hercílio Pereira dos Santos Junior

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Requerimento. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 373/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de solicitação de Reavaliação do Portal da Transparência pelo Presidente da Câmara de São João do Caru, Senhor Hercílio Pereira dos Santos Junior, exercício financeiro de 2021, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 921/2021/ GPROC4/DPS, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM pelo indeferimento do pedido e posterior arquivamento por meio eletrônico dos presentes autos, com fulcro no art. 14, § 3º, c/c art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4247/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano

Responsável: Filadelfo Mendes Neto, Secretário Estadual, CPF nº 104.598.553-87

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, de responsabilidade do Senhor Filadelfo Mendes Neto, Secretário Estadual, referente ao exercício financeiro

de 2010. Arquivar por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE nº 715/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), de responsabilidade do Senhor Filadelfo Mendes Neto, Secretário Estadual, referente ao exercício financeiro de 2010., os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 964/2023/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos por meio eletrônico, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Resolução

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 397, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

Altera o art. 72 da Resolução TCE/MA nº 221, de 15 de outubro de 2014, que dispõe sobre o desenvolvimento de ações de educação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que outorga ao Tribunal de Contas do Estado a competência para expedir atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições;

CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar o cumprimento do art. 2º, incisos I e VIII, da Resolução TCE/MA nº 221, de 15 de outubro de 2014, que prescrevem como princípios da educação corporativa a “parceria da Escola Superior de Controle Externo com outras instituições de educação, nacionais e estrangeiras” e o “estímulo à inovação de processos de trabalho, produtos e serviços.”,

RESOLVE:

Art.1º O art. 72 da Resolução TCE/MA nº 221, de 15 de outubro de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 72

Parágrafo único. Na hipótese da realização de ações de educação, nas quais haja a necessidade de participação de instrutores externos, servidores públicos de outras instituições de educação, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, mediante manifestação fundamentada da Escola Superior de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (ESCEX), poderá conceder diárias e passagens aéreas, compatíveis com a duração do evento, desde que haja, a correlação entre o objeto do deslocamento, a formação/especialização do instrutor e as atividades a serem desenvolvidas, obedecidos os mesmos critérios de concessão para os servidores efetivos da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.” (AC)

Art. 2º Ficam revogados os artigos 68, 69, 70 e 71, cuja matéria deverá ser disciplinada por Portaria da

Presidência deste Tribunal.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 31 DE JANEIRO DE 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

Processo nº 4090/2023-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Pirapemas - Maranhão

Responsável: Raimundo Nonato dos Santos Melo

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão torna público que, considerando o disposto no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 336/2020 e considerando o período de suas férias regulamentares, a anulação da citação promovida pelo edital publicado no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, Edição 2238, de 24 de janeiro de 2023. Ato contínuo, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânico Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Raimundo Nonato dos Santos Melo, Secretário de Educação do Município de Pirapemas/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4090/2023, que trata da representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, contra o poder executivo do Município de Pirapemas-MA do exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas na inicial da denúncia.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §§ 6º e 7º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Processo nº 4090/2023-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Pirapemas-Maranhão

Responsável: Luís Fernando Abreu Cutrim

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão torna público que, considerando o disposto no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 336/2020 e considerando o período de suas férias regulamentares, a anulação da citação promovida pelo edital publicado no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, Edição 2238, de 24 de janeiro de 2023. Ato contínuo, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânico Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz

sabera tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Luís Fernando Abreu Cutrim,

Prefeito e Ordenador de despesas do Municipal de Pirapemas/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4090/2023, que trata da representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, contra o poder executivo do Município de Pirapemas-MA do exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas na inicial da denúncia.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §§ 6º e 7º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 02 de fevereiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Outros

ATO DE DELEGAÇÃO Nº 01/2024-GCONS7

ACONSELHEIRA FLÁVIA GONZALEZ LEITE, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 118, § 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e o art. 4º, c/c o art. 13, § 2º, da Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, RESOLVE,

Art.1o – Delegar à servidora DÉBORA COELHO COSTA, matrícula nº 11817, no exercício da função de Assessor Especial de Conselheiro I, por este ato, as atribuições inerentes à Chefia de Gabinete da Conselheira Flávia Gonzalez Leite.

Parágrafo único – As atividades de Chefia de Gabinete abrangem a coordenação administrativa e funcional da Unidade de Relatoria, assim como a gestão do fluxo processual, podendo, de ordem da Relatora, assinar os despachos de mero expediente necessários ao desenvolvimento dos processos de contas e assemelhados.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Conselheira, São Luís, 02 de fevereiro de 2024.
Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Despacho

Processo nº 181/2024 - TCE-MA

Natureza: Requerimento

Requerente: Cociflan Silva do Amarante (Prefeito)

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento Advocacia e Consultoria, Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499, Ludmila Rufino borges Santos, OAB/MA nº 17.241

Assunto: Vista e cópia de processo sob tutela do TCE/MA

DESPACHO

O Senhor Cociflan Silva do Amarante, por intermédio de seus advogados, requer o envio por e-mail de cópia dos autos do Processo nº 3.618/2023-TCE/MA (Representação), no qual figura como parte.

Com fundamento no art. 279 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, defiro o pleito de cópias.

À Supervisão de Arquivo para atender e, ao final, juntar ao Processo nº 3.618/2023

Intime-se. Cumpra-se.

José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Em 01 de fevereiro de 2024 às 16:49:47

Gabinete dos Procuradores de Contas

Outros

PORTARIA MPC Nº. 002, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre a nomeação do Procurador Coordenador da Supervisão de Acompanhamento de Acórdãos - SUPEX do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 112 da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a Portaria MPC nº 01, de 23 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão do dia 25 de janeiro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear o Procurador JAIRO CAVALCANTI VIEIRA, matrícula nº 10843, na função de Procurador Coordenador da Supervisão de Acompanhamento de Acórdãos.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor a partir da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 24 de janeiro de 2024.

Publique-se e cumpra-se.

Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2024.

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA MPC Nº. 001, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre a nomeação do Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 112 da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a Portaria MPC nº 01, de 23 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão do dia 25 de janeiro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear o Procurador PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS, matrícula nº 10876, na função de Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor a partir da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 24 de janeiro de 2024.

Publique-se e cumpra-se.

Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2024.

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA MPC Nº. 003, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre a nomeação do Procurador Corregedor do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 112 da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a Portaria

MPC nº 01, de 23 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão do dia 25 de janeiro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear o Procurador JAIRO CAVALCANTI VIEIRA, matrícula nº 10843, na função de Procurador Corregedor do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor a partir da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 24 de janeiro de 2024.

Publique-se e cumpra-se.

Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2024.

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas